Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.933518/2013-40

Processo nº	10880.933518/2013-40
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3201-002.844 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de janeiro de 2021
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	AGÊNCIA ESTADO S.A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: 1. Analise os documentos coligidos aos autos e aqueles que constam dos sistemas informatizados da Receita Federal, com fins à verificação do pleito do contribuinte, sem prejuízo de intimá-lo a apresentar novos elementos que julgar necessários; 2. Elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída as etapas deverão os autos serem devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> "Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 12/14, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de desconstituir a não homologação da DComp nº 23210.81432.250413.1.3.04-3900, transmitida em 25/04/2013 (fls. 42/47) veiculado pelo Despacho Decisório de fl. 52 (nº de rastreamento 057862918), concernente ao crédito pleiteado no valor de **R$ 39.780,02**, código de receita 6912 (PIS - NÃO CUMULATIVO/LEI 10.637/02), período de apuração (PA) 28/02/2013, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

> A DComp foi analisada de forma automática pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, culminando na emissão, em 02/08/2013, do referido Despacho Decisório, conclusivo no sentido de que o pagamento localizado foi integralmente utilizado na quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação dos débitos confessados. A respectiva ciência se deu em **12/08/2013**, conforme Histórico de Comunicações de fl. 53.
>
> Ou seja, o DARF informado na DComp foi encontrado nos sistemas informatizados da RFB, mas já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, confessados em DCTF, pelo que se deu a decisão de não homologação da compensação pretendida.
>
> Não satisfeita com a decisão de não homologação, na manifestação de inconformidade apresentada em 11/09/2013 a interessada apresentou as seguintes alegações, em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado:
>
> i) a origem do crédito está em pagamento a maior de PIS/Faturamento (6912) referente a fevereiro de 2013, em razão da duplicidade nos registros do dia 01/02/2013 no sistema eletrônico de apuração de tributos da empresa;
>
> ii) o crédito não foi localizado, pois houve erro inicial no preenchimento da DCTF do mês de fevereiro/2013, apresentada em 17/04/2013, em que foi informado débito no valor de R$ 119.032,81;
>
> iii) foi apresentada, em 15/08/2013, a DCTF retificadora, informando o valor devido de R$ 79.252,79, do que entende ter passado a disponibilizar do crédito de R$ 39.780,02;
>
> iv) tendo em vista o direito ao crédito, pleiteou seu reconhecimento e a homologação da compensação em tela.
>
> Anexou à sua peça de defesa cópias das DCTFs dos meses de fevereiro e março de 2013 (nesta foi informada a compensação do débito de PIS - 6912 com o crédito ora pleiteado) e cópias dos Recibos de Entrega das EFD-Contribuições dos meses de fevereiro e março de 2013.
>
> É o que se tem a relatar."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com o não reconhecimento do direito creditório, tendo sido dispensada a apresentação de ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) o valor de PIS (cód. 6912) devida no mês fevereiro/2013, declarado na DCTF retificadora entregue em 15/08/2013, no montante de R$ 79.252,79 foi pago com o DARF de R$ 119.032,81;

(ii) o pagamento a maior de PIS de fevereiro/2013 foi utilizado para extinguir, mediante compensação, o débito de PIS de março/2013 no montante de R$ 39.780,02 objeto da presente PER/DCOMP;

(iii) a insuficiência do crédito, derivou da consideração equivocada do débito de PIS (fevereiro/2013) confessado na DCTF original, ao invés de se pautar no valor de R$ 79.252,79, corretamente informado na DCTF retificadora;

(iv) a informação constante na DCTF retificadora deveria ser avaliada pela Autoridade Fiscal, ao invés de ser simplesmente descartada, mesmo porque possui a mesma natureza da DCTF original;

Documento nato-digital

(v) que com o processamento da DCTF retificadora houve a aquiescência expressa da Autoridade Fazendária quanto ao débito de PIS no montante de R$ 79.252,79 (fevereiro/2013);

(vi) como reconhecido pelo Acórdão recorrido, as informações sobre o débito de PIS (período de apuração fevereiro/2013), constantes na DCTF retificadora, se identificam à risca com àquelas declaradas na DACON original e na EFD-Contribuições entregues, respectivamente, em 05/06/2013 e 12/04/2013, datas anteriores à ciência do Despacho Decisório;

(vii) o Razão Analítico anexo demonstra a exatidão dos valores confessados na DCTF Retificadora;

(viii) o pressuposto para a verificação do pagamento a maior é, precipuamente, o valor de PIS de fevereiro/2013 confessado na DCTF retificadora com status de "ativa", na DACON, na EFD-Contribuições e Livro Razão, que comprovam a suficiência do crédito utilizado na compensação em análise; e

(ix) restaria caracterizada a aquiescência tácita da Autoridade Fazendária em relação ao débito confessado na DCTF Retificadora, visto que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem que tenha ocorrido o lançamento complementar de eventuais diferenças ou o ajuizamento de execução fiscal, relativamente ao débito de PIS de fevereiro/2013.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Declaração de Compensação objeto do presente processo foi transmitida 25/04/2013, sendo que o Despacho Decisório foi proferido em 02/08/2013 com ciência pela Recorrente em 12/08/2013.

A decisão recorrida fundamentou o entendimento pelo indeferimento da Manifestação de Inconformidade pelo fato de a DCTF retificadora ter sido entregue após a transmissão do Perdcomp e por erros na escrituração contábil da recorrente, sem que tivesse apresentado documentos aptos a lastrear o seu direito, nos seguintes termos:

> "Assim, para que se atribua eficácia às informações contidas em DCTF retificadora, quando se pretende utilizar crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido para fins de compensação, é mister que tal retificação ocorra antes da emissão do Despacho Decisório, pois teria o condão de substituir integralmente a DCTF original. No entanto, sendo a DCTF retificadora apresentada após a perda da espontaneidade, caracterizada pela ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, para que se atribua eficácia às informações nela contidas é necessário que esteja lastreada em documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido.
>
> (...)
>
> Nesse passo, restando claro que o crédito apenas foi gerado desde a data da apresentação da DCTF retificadora PA 28/02/2013, o dia **15/08/2013**, enquanto que a notificação do despacho decisório foi efetuada no dia **12/08/2013**, fl. 53, fica demonstrado que na data da retificação e da correspondente geração do crédito a pessoa jurídica não mais detinha sua espontaneidade. Tal fato demanda a exigência, por parte

deste órgão julgador, da apresentação da documentação comprobatória da motivação da redução do valor devido de PIS em pauta, não bastando, para o reconhecimento do direito creditório, a disponibilidade do crédito evidenciado na DComp nos sistemas de controle interno da RFB.

No presente caso, observou-se que, na EFD-Contribuições do PA 02/2013, juntada às fls. 56/57 e transmitida em 12/04/2013 (portanto antes da transmissão da DComp, da ciência do Despacho Decisório e da retificação da DCTF do período), foi informado PIS a recolher no valor de R$ 79.236,74. Além disso, consta do Dacon Original, transmitido em 05/06/2013 (portanto antes da ciência do Despacho Decisório e da retificação da DCTF), débito de PIS no valor de R$ 79.240,70. Seguem as telas correspondentes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED Versão EFD-Contribuições: 2.0.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: AGENCIA ESTADO LTDA
CNPJ: 62.652.961/0001-38
Tipo: Original
Período de apuração: 01/02/2013 a 28/02/2013
Identificação do arquivo: E41F5C5EB1FEFFA9065C3522F66DBF90F1DCB09B

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R$ 25.508,21	R$ 117.492,35
Valor Total da Contribuição Apurada	R$ 104.744,95	R$ 482.461,56
(-) Valor total dos créditos descontados	R$ 25.508,21	R$ 117.492,35
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R$ 0,00	R$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	6912 R$ 79.236,74	R$ 364.969,21
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R$ 0,00	R$ 0,00

DACON 02/2013:

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 62.652.961/0001-38

(*) Demonstrativo Inativo

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
62.652.961/0001-38	00003002013031024l9	Mensal	01/02/2013	28/02/2013	Original	05/06/2013	Normal	

Receita Federal **DACON** Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais

Versão PGD: **2 . 7** CNPJ: **62.652.961/0001-38** DACON: **Mensal**
Contribuinte: **AGENCIA ESTADO LTDA**
Mês/Ano: **02/2013** Demonstrativo: **Original** Situação: **Normal** ND: **000030020130310241 9**

Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo e Cumulativo

Discriminação	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo
01.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	104.248,58	42.891,34
02.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00
03.Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00	0,00
04.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00	
05.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00	
06.Contribuição Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00	0,00
07.(-)Contribuição Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00	0,00
08.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	104.248,58	42.891,34
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	23.618,19	
10.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	84,57	
11.(-)Vinculados à Receita de Exportação	282,87	
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00	
13.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
14.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	1.006,59	
15.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	3,60	
16.(-)Vinculados à Receita de Exportação	12,06	
17.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	79.240,70	42.891,34

A despeito disso, entende-se não estarem presentes nos autos elementos suficientes da prova da existência do crédito pleiteado, aptos a demonstrar ser o valor devido de PIS CR 6912 no PA 28/02/2013 aquele invocado pela Impugnante, e constante da DCTF Retificadora, transmitida após a perda da espontaneidade. Isto porque não se encontram acompanhados da escrituração contábil que ampare as informações prestadas pela própria empresa na EFD-Contribuições e no Dacon supra. **Assim sendo, não deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado**."

Como visto, a decisão recorrida apontou divergência entre as informações contábeis prestadas pela Recorrente na EFD-Contribuições e no Dacon e ausente prova da existência do crédito pleiteado.

Ocorre que, a divergência apontada na decisão recorrida é em valor ínfimo, e não justifica, que não fosse realizada maior instrução probatória para a correta aferição do pleiteado pela Recorrente, já que foram anexados documentos com a Manifestação de Inconformidade.

Como visto, no caso em debate tanto o despacho decisório, quanto a decisão proferida em sede de Manifestação de Inconformidade informam não estar comprovada a certeza e a liquidez do direito creditório para homologação da compensação.

No entanto, entendo como razoável as alegações produzidas pela Recorrente com a demonstração do erro/equívoco cometido, aliado aos documentos apresentados nos autos, o que atesta que procurou se desincumbir do seu ônus probatório em comprovar a existência dos créditos alegados.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada pela Recorrente, ocasião em que anexou documentos, a saber:

(i) PER/DCOMP nº 23210.81432.250413.1.3.04-3900;

Documento nato-digital

(ii) DCTF original fevereiro/2013;

(iii) DCTF retificadora;

(iv) Despacho Decisório;

(v) DCTF de março/2013 onde é informado a compensação;

(vi) DACON relativa ao mês de fevereiro e março de 2013; e

(vii) SPED Contribuições do montante declarado como débito de PIS, de Fevereiro/2013 até Março/2013.

Com o Recurso Voluntário, além dos documentos já apresentados, a Recorrente trouxe o razão analítico.

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§ 4º e 6º e 29 do Decreto 70.235/72:

> "Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
>
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
>
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
>
> (...)
>
> § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."
>
> "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

A verdade material, deve ser buscada sempre que possível, o que impõe que prevaleça a veracidade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação à Recorrente quanto ao Fisco.

Em casos como o presente, deve ser propiciado à Recorrente a oportunidade para esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, em especial, quando apresenta elementos probatórios que podem vir a confirmar o seu direito.

O CARF possui o reiterado entendimento de em casos como o presente ser possível a reapreciação da matéria. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

> "Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.
>
> Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a

> oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.
>
> Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo nº 10880.685730/2009-17; Resolução nº 3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)
>
> "No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.
>
> Corrobora ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.
>
> No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.
>
> Assim, com base no artigo 29 do PAF, combinado com artigo 16, §6º, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente." (Processo nº 10880.934626/2009-53; Resolução nº 3201-001.303; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/04/2018)

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica o retorno dos autos à Unidade de Origem para reanálise do direito postulado.

O CARF tem entendido em casos similares, em que o contribuinte apresenta provas que suscitam dúvida quanto ao seu direito, que o processo deve retornar à Unidade de Origem para análise sob pena de supressão de instância. Vejamos:

> "Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE
>
> Ano-calendário: 2006
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO DE DCTF EM DATA POSTERIOR Á EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE ERRO MATERIAL, NECESSIDADE DE REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
>
> Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos. Nesses termos, a correção do erro de preenchimento acompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF deve ser aceita, como comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado em DCOMP.
>
> DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
>
> Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apresentadas provas hábeis e idôneas que comprovem a liquidez e certeza do crédito, deve a decisão

> que não acatou tais requisitos ser revista, para aceitar o direito creditório pleiteado." (Processo nº 13896.911331/2009-28; Acórdão nº 3301-006.124; Relator Conselheiro Ari Vendramini; sessão de 21/05/2019)
>
> "ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Data do fato gerador: 03/03/2004
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.
>
> No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil/fiscal e documentos que a embasem, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado." (Processo nº 13888.904527/2008-84; Acórdão nº 1003-001.447; Relator Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama; sessão de 05/03/2020)

Em decisão, em processo de minha relatoria esta Turma de Julgamento, em composição diversa da atual decidiu pelo retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte. Vejamos:

> "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Ano-calendário: 2009
>
> DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO.
>
> Verificada a apresentação de provas na fase litigiosa, capazes de, ao menos, suscitar dúvida quanto ao direito pleiteado pelo contribuinte, deve o processo retornar à Unidade de Origem para análise da documentação apresentada com a prolação de nova decisão." (Processo nº 10380.908975/2012-56; Acórdão nº 3201-006.393; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 28/01/2020)

Assim, considerando as provas e esclarecimentos carreados aos autos, deverá o presente processo retornar à Unidade de Origem para que a autoridade preparadora realize a análise do mérito do direito creditório e da compensação, podendo, inclusive, solicitar elementos complementares que entender necessários.

Neste sentido, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: 1. Analise os documentos coligidos aos autos e aqueles que constam dos sistemas informatizados da Receita Federal, com fins à verificação do pleito do contribuinte, sem prejuízo de intimá-lo a apresentar novos elementos quejulgar necessários; 2. Elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída as etapas deverão os autos serem devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Documento nato-digital